

# Versão Consolidada

## Portaria n.º 481/2009, de 6 de Maio

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro, relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER), estabelece como objectivos o aumento da competitividade da agricultura e da silvicultura, a melhoria do ambiente e da paisagem rural, bem como a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas. Inserida no objectivo de aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal, a medida n.º 4.3, «Serviços de apoio ao desenvolvimento», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, designado por PRODER, visa promover a oferta de serviços especializados para melhorar o desempenho global das empresas, proporcionar o acesso individual a serviços através da sua oferta organizada, melhorar o apoio técnico aos agricultores e produtores florestais e reforçar a orientação para o mercado e a integração horizontal e vertical das empresas. A referida medida é constituída por duas acções distintas, sendo a acção n.º 4.3.1 denominada «Serviços de aconselhamento agrícola», relativa à concessão de incentivos não reembolsáveis, destinada a facilitar, promover e potenciar as condições de funcionamento de um tipo de serviços que permitirão às explorações agrícolas melhorar o seu grau de adaptação às exigências regulamentares em vigor, quer do lado da oferta, quer do lado da procura. Com efeito, a elevada especificidade técnica e a abrangência das matérias envolvidas no processo de adaptação das explorações agrícolas às novas exigências em termos de condicionalidade e de segurança no trabalho torna necessária a concessão de apoios ao desenvolvimento de serviços de aconselhamento agrícola, de forma a promover uma adequada assistência técnica aos agricultores no processo de adaptação da sua actividade às exigências regulamentares vigentes. De igual forma, a natureza voluntária do serviço de aconselhamento, torna necessário proceder à atribuição de apoio à aquisição deste tipo de serviços por parte dos agricultores. Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, ao abrigo do n.º 3 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março o seguinte:

### Artigo 1.

É aprovado, em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, o Regulamento de Aplicação da Acção n.º 4.3.1 «Serviços de Aconselhamento Agrícola», da medida n.º 4.3, «Serviços de apoio ao desenvolvimento», integrada no subprograma n.º 4, «Promoção do conhecimento e desenvolvimento de competências», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

### Artigo 2.

O Regulamento referido no artigo 1.º contém os seguintes anexos, que dele fazem parte integrante:

- a) Anexo i, relativo às despesas elegíveis e não elegíveis;
- b) Anexo ii, relativo ao cálculo da valia global da operação aplicada na subacção n.º 4.3.1.1.

# Versão Consolidada

## **Artigo 3.**

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, Jaime de Jesus Lopes Silva, em 29 de Abril de 2009.

## **ANEXO**

### **REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA ACÇÃO N.º 4.3.1,**

#### **«SERVIÇOS DE ACONSELHAMENTO AGRÍCOLA»**

### **CAPÍTULO I**

#### ***Disposições gerais***

### **Artigo 1.**

#### **Objecto**

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», e da subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», da acção n.º 4.3.1, «Serviços de aconselhamento agrícola», da medida n.º 4.3, «Serviços de apoio ao desenvolvimento», integrada no subprograma n.º 4, «Promoção do conhecimento e desenvolvimento de competências», do Programa de Desenvolvimento Rural do Continente, abreviadamente designado por PRODER.

### **Artigo 2.**

#### **Objectivos**

Os apoios previstos no âmbito do presente Regulamento prosseguem os seguintes objectivos:

- a)** Desenvolver a oferta de serviços de aconselhamento no contexto das obrigações comunitárias;
- b)** Incentivar a utilização de serviços de aconselhamento por parte dos titulares das explorações agrícolas.

### **Artigo 3.**

#### **Área geográfica de aplicação**

O presente Regulamento tem aplicação em todo o território do continente, sendo as regiões definidas nos avisos de abertura dos concursos para apresentação dos pedidos de apoio no caso da subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento».

# Versão Consolidada

## Artigo 4.

### Definições

Para efeitos de aplicação do presente Regulamento, e para além das definições constantes do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, entende-se por:

- a) «Actividade agrícola» a produção, criação ou cultivo de produtos agrícolas, incluindo a colheita, ordenha, criação de animais ou detenção de animais para fins de produção, ou a manutenção das terras em boas condições agrícolas e ambientais;
- b) «Exploração agrícola» o conjunto de unidades de produção submetidas a uma gestão única;
- c) «Entidade prestadora do serviço de aconselhamento» as entidades reconhecidas no âmbito do n.º 2 do artigo 7.º da Portaria n.º 353/2008, de 8 de Maio;
- d) «Jovem agricultor» o agricultor que, à data de apresentação do pedido de apoio, tem mais de 18 e menos de 40 anos de idade;
- e) «Termo da operação» a data de conclusão da operação, determinada no contrato de financiamento;
- f) «Titular de uma exploração agrícola» o gestor do aparelho produtivo e detentor a qualquer título do património fundiário necessário à produção de um ou vários produtos agrícolas;
- g) «Unidade de produção» o conjunto de parcelas agrícolas, agro-florestais, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum da mão-de-obra e dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização.

## Artigo 5.

### Beneficiários

**1** - Podem beneficiar dos apoios previstos no capítulo ii do presente Regulamento, relativos à subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», qualquer das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento reconhecidas no âmbito do disposto no artigo 7.º da Portaria n.º 353/2008, de 8 de Maio.

**2** - Podem beneficiar dos apoios previstos no capítulo iii do presente Regulamento, relativo à subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», as pessoas singulares ou colectivas que desenvolvam uma actividade agrícola.

## Artigo 6.

### Despesas elegíveis e não elegíveis

As despesas elegíveis e não elegíveis dos apoios previstos nas subacções n.ºs 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», e 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», são, designadamente, as constantes do anexo i do presente Regulamento.

# Versão Consolidada

## CAPÍTULO II

### SECÇÃO I

#### *Desenvolvimento de serviços de aconselhamento*

##### Artigo 7.

###### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários.**

Os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo, relativo à subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», devem reunir as seguintes condições específicas:

- a) *(Revogada.)*;
- b) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de operações co-financiadas, realizadas desde 2000;
- c) Estarem reconhecidos pela autoridade nacional de gestão do Sistema de Aconselhamento Agrícola como entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola;
- d) *(Revogada.)*.

##### Artigo 8.

###### **Critérios de elegibilidade das operações**

**1** - Podem beneficiar dos apoios previstos na subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», as operações, com a duração de três anos, que reúnam as seguintes condições:

- a) Tenham início após a data de reconhecimento como entidade prestadora do serviço de aconselhamento agrícola;;
- b) Demonstrem estar asseguradas as fontes de financiamento;
- c) Apresentem coerência técnica e financeira.

**2** - São elegíveis as despesas das operações anteriores à apresentação do pedido de apoio, quando efectuadas após a data de encerramento do último concurso ou do último período de apresentação de pedidos de apoio a que respeitem.

**3** - Excepcionalmente, e dentro dos limites da elegibilidade temporal do programa, o aviso pode alargar o período de elegibilidade das despesas.

##### Artigo 9.

###### **Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios previstos na subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», devem cumprir, para além das obrigações previstas no Decreto-Lei n.º 37-A/2008, as seguintes:

- a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;

# Versão Consolidada

- b) Proceder à publicitação dos apoios que lhe forem atribuídos, nos termos da regulamentação comunitária aplicável e das normas técnicas do PRODER;
- c) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução das operações, quando aplicável;
- d) Cumprir as obrigações legais, designadamente fiscais e para com a segurança social;
- e) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- f) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, até ao termo da operação;
- g) Ter um sistema de contabilidade organizada ou simplificada de acordo com o legalmente exigido;
- h) Manter os requisitos para exercer a actividade como entidade prestadora do serviço de aconselhamento durante um período mínimo de cinco anos a contar da data de celebração do contrato, ou até ao termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- i) Não locar, alienar ou por qualquer forma onerar os equipamentos co-financiados, durante o período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até ao termo da operação, sem prévia autorização da autoridade de gestão;
- j) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos ligados à operação são efectuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
- l) Apresentar à autoridade de gestão, seis meses após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação sobre o impacto da operação.

## **Artigo 10.**

### **Forma, nível e limites dos apoios**

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.
- 2 - O nível dos apoios a conceder é de 60 % do custo total elegível, repartido da seguinte forma:
  - a) 1.º ano - 30 % do custo total elegível;
  - b) 2.º ano - 20 % do custo total elegível;
  - c) 3.º ano - 10 % do custo total elegível.
- 3 - O nível dos apoios referidos no número anterior é limitado ao valor máximo fixado no Regulamento (CE) n.º 1998/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro, para um período de três exercícios financeiros por cada entidade prestadora do serviço de aconselhamento.

## **Artigo 11.**

### **Critérios de selecção dos pedidos de apoio**

- 1 - Os pedidos de apoio submetidos por concurso e que cumpram os critérios de elegibilidade aplicáveis são avaliados de acordo com os seguintes factores:
  - a) Maior área territorial rural de incidência dos serviços a prestar (TR);

# Versão Consolidada

**b)** Valia estratégica (VE) dos serviços a desenvolver, que valoriza a contribuição da operação em função do número total de agricultores face à área territorial rural de incidência.

**2 -** Os pedidos de apoio mencionados no número anterior são hierarquizados em função do cálculo da respectiva valia global, designada «valia global da operação» (VGO), calculada de acordo com a fórmula constante do anexo ii.

**3 -** A alteração dos critérios de selecção referidos nos números anteriores, aprovada em conformidade com o procedimento legalmente previsto, é divulgada no sítio do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt).

## **SECÇÃO II** **Procedimento**

### **Artigo 12.**

#### **Apresentação dos pedidos de apoio**

**1 -** Os pedidos de apoio são submetidos ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto -Lei n.º 37 - A/2008, de 5 de Março, na modalidade de concurso, de período definido ou de período contínuo, consoante decisão do gestor, sendo os respectivos períodos de abertura divulgados pela autoridade de gestão com uma antecedência não inferior a 10 dias seguidos relativamente ao início do prazo de submissão.

**2 -** A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do PRODER, em [www.proder.pt](http://www.proder.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

### **Artigo 13.**

#### **Avisos de abertura**

**1 -** Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são aprovados pelo gestor, após audição da comissão de gestão, e indicam, nomeadamente, o seguinte:

- a)** Os objectivos e as prioridades visadas;
- b)** O prazo para apresentação dos pedidos de apoio;
- c)** A dotação orçamental a atribuir;
- d)** Os critérios de selecção e respectivos factores e fórmulas, em função dos objectivos e prioridades fixados;
- e)** A forma, o nível e os limites dos apoios a conceder, respeitando o disposto no artigo 10.º

**2 -** Os avisos de abertura dos concursos e os anúncios dos períodos de apresentação dos pedidos de apoio são divulgados em [www.proder.pt](http://www.proder.pt) e publicitados em dois órgãos de comunicação social..

# Versão Consolidada

## **Artigo 14.**

### **Análise e decisão dos pedidos de apoio**

**1** - O secretariado técnico analisa e emite parecer sobre os pedidos de apoio, do qual consta a apreciação do cumprimento dos critérios de elegibilidade da operação e do beneficiário, a aplicação dos factores referidos no artigo 11.º e o apuramento do montante do custo total elegível, e procede à hierarquização dos pedidos de apoio em função da pontuação obtida no cálculo da valia global da operação.

**2** - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamentos para a não aprovação do pedido.

**3** - O parecer referido no n.º 1 é emitido no prazo máximo de 40 dias úteis a contar do termo de apresentação dos pedidos de apoio e remetido com a correspondente hierarquização à autoridade de gestão.

**4** - Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada aos candidatos pelo secretariado técnico, no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção do parecer estabelecida no número anterior.

## **Artigo 15.**

### **Readmissão de pedidos de apoio**

Os pedidos de apoio que tenham sido objecto de parecer favorável e que não tenham sido aprovados por insuficiência orçamental podem, mediante decisão do gestor, ser aprovados em caso de disponibilidade orçamental, de acordo com a hierarquização obtida no respectivo concurso ou período.

## **Artigo 16.**

### **Contrato de financiamento**

**1** - A concessão do apoio é formalizada em contrato escrito, a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I. P. (IFAP, I. P.).

**2** - O IFAP, I. P., envia o contrato de financiamento ao beneficiário, no prazo de 10 dias úteis a contar da data de recepção da decisão do gestor, que dispõe de 20 dias úteis para a devolução do mesmo devidamente assinado, sob pena de caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março.

## **Artigo 17.**

### **Execução das operações**

**1** - Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução física das operações apoiadas por via da subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», são, respectivamente, de 6 e 36 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.

**2** - Em casos excepcionais e devidamente justificados, o gestor pode autorizar a prorrogação dos prazos estabelecidos no número anterior.

# Versão Consolidada

## **Artigo 18.**

### **Apresentação dos pedidos de pagamento**

**1** - A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet, em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

**2** - O pedido de pagamento reporta -se às despesas efectivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no secretariado técnico, no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.

**3** - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos números seguintes.

**4** - O pagamento é proporcional à realização da operação, nos termos das condições contratuais.

**5** - Podem ser apresentados até 12 pedidos de pagamento por operação. Quando previsto no contrato de financiamento pode ser apresentado um pedido de pagamento a título de adiantamento sobre o valor do investimento elegível, mediante a constituição de caução correspondente a 110 % do montante do adiantamento.

**6** - Podem ser apresentados anualmente até quatro pedidos de pagamento por operação.

## **Artigo 19.**

### **Análise dos pedidos de pagamento**

**1** - O secretariado técnico analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

**2** - Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta fundamento para a não aprovação do pedido.

**3** - Do relatório de análise referido no n.º 1 resulta o apuramento da despesa elegível, o montante a pagar ao beneficiário e a validação da despesa constante do respectivo pedido de pagamento

**4** - Os critérios de realização das visitas ao local da operação durante o seu período de execução são definidos de acordo com o disposto no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

**5** - Para efeitos de pagamento ao beneficiário, o secretariado técnico comunica a validação da despesa ao IFAP, I. P.

# Versão Consolidada

## CAPÍTULO III

### SECÇÃO I

#### *Aquisição de serviços de aconselhamento*

#### **Artigo 20.**

#### **Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

**1** - Os candidatos aos apoios previstos no presente capítulo, relativo à subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», devem reunir as seguintes condições:

**a)** Exercerem actividade agrícola;

**b)** *(Revogada.);*

**c)** *(Revogada.);*

**d)** *(Revogada.);*

**e)** *(Revogada.);*

**f)** *(Revogada.);*

**g)** Terem contratado um serviço de aconselhamento com uma entidade prestadora reconhecida, nos termos do disposto no artigo 10.º da Portaria n.º 353/2008, de 8 de Maio.

**2** - A elegibilidade do serviço referido na alínea g) do número anterior é limitada a um serviço por cada período de três anos.

#### **Artigo 21.**

#### **Obrigações dos beneficiários**

Para além das obrigações enunciadas no Decreto-Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, os beneficiários dos apoios previstos na subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», devem cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais e para com a segurança social.

#### **Artigo 22.**

#### **Forma, nível e limites dos apoios**

**1** - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis.

**2** - O nível do apoio a conceder é de 80 % do custo total elegível, por um período de três anos, sendo o limite máximo do apoio estabelecido em € 1200:

# Versão Consolidada

## **Artigo 23.**

### **Critérios de selecção dos pedidos de apoio**

São seleccionados os pedidos de apoio submetidos no âmbito da subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», que cumpram os critérios de elegibilidade que lhes são aplicáveis, sendo hierarquizados por data de submissão.

## **SECÇÃO II** ***Procedimento***

## **Artigo 24.**

### **Apresentação dos pedidos de apoio**

**1** - Os pedidos de apoio são submetidos ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, em contínuo, até ao limite da dotação orçamental disponível.

**2** - A apresentação dos pedidos de apoio efectua-se através do preenchimento e envio de formulário electrónico disponível no sítio da Internet do IFAP, I. P., em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de apoio.

**3** - Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 10.º do Decreto -Lei n.º 37 -A/2008, de 5 de Março, com a apresentação do pedido é assinado termo de aceitação das condições de atribuição do apoio, que se converte em definitivo após a comunicação referida no n.º 4 do artigo seguinte.

## **Artigo 25.**

### **Análise e decisão dos pedidos de apoio**

**1** - O IFAP, I. P., analisa e hierarquiza os pedidos de apoio em função dos critérios de elegibilidade do beneficiário, da aplicação do critério de selecção constante do artigo 23.º e de acordo com a dotação orçamental, anualmente definida pelo gestor.

**2** - São solicitados aos candidatos, quando se justifique, os documentos exigidos ou elementos complementares, constituindo a falta de entrega dos mesmos ou a ausência de resposta, fundamento para a não aprovação do pedido.

**3** - A análise referida no n.º 1 é efectuada no prazo máximo de 30 dias úteis a contar da data da apresentação dos pedidos.

**4** - Os pedidos de apoio são objecto de decisão pelo gestor, após audição da comissão de gestão, sendo a mesma comunicada pelo IFAP, I. P., aos beneficiários no prazo máximo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da análise prevista no n.º 3.

# Versão Consolidada

## **Artigo 26.**

### **Apresentação dos pedidos de pagamento.**

**1** - A apresentação dos pedidos de pagamento efectua-se através de formulário electrónico disponível no sítio da Internet em [www.ifap.pt](http://www.ifap.pt), os quais estão sujeitos a confirmação por via electrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.

**2** - A apresentação dos pedidos de pagamento é efectuada através das entidades prestadoras do serviço de aconselhamento agrícola.

**3** - O pedido de pagamento reporta -se ao serviço de aconselhamento efectivamente realizado e pago, cabendo à entidade prestadora do serviço o arquivo da respectiva documentação comprovativa.

**4** - Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos a despesas efectuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovados pelo respectivo extracto bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais e nos artigos seguintes.

**5** - É apresentado um único pedido de pagamento, correspondente ao serviço de aconselhamento prestado.

## **Artigo 27.**

### **Análise dos pedidos de pagamento**

O IFAP, I. P., analisa os pedidos de pagamento e emite as necessárias autorizações, no prazo máximo de 30 dias a contar da data de apresentação dos mesmos.

## **CAPÍTULO IV**

### ***Pagamento e controlo***

## **Artigo 28.**

### **Pagamento**

Os pagamentos dos apoios são efectuados pelo IFAP, I. P., por transferência bancária, para a conta referida nas alíneas j) do artigo 9.º e c) do artigo 21.º, no prazo máximo de 10 dias úteis após a emissão da autorização de despesa.

## **Artigo 29.**

### **Controlo**

**1** - A operação está sujeita a acções de controlo a partir da data da celebração do contrato de financiamento, nos termos previstos no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro, nomeadamente para verificação do respeito do n.º 1 do artigo 72.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro de 2005.

**2** - As acções de controlo podem ser efectuadas sem aviso prévio, sendo o beneficiário notificado para se pronunciar no prazo de 10 dias úteis sobre o respectivo relatório da visita.

# Versão Consolidada

## **Artigo 30.**

### **Reduções e exclusões**

Em caso de incumprimento ou qualquer irregularidade detectada, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicáveis ao beneficiário as reduções e as exclusões previstas no Regulamento (UE) n.º 65/2011, da Comissão, de 27 de Janeiro.

## **Artigo 31.**

### **Disposições transitórias**

Revogado

## **Artigo 32.º**

### **Disposição transitória**

As despesas com a aquisição dos serviços de aconselhamento agrícola são elegíveis desde 1 de Janeiro de 2009.

## **ANEXO I**

### **Despesas elegíveis e não elegíveis**

**(a que se refere o artigo 6.º)**

#### ***Despesas elegíveis***

**1** - No âmbito da subacção n.º 4.3.1.1, «Desenvolvimento de serviços de aconselhamento», são elegíveis, designadamente, as seguintes despesas:

- a)** Remunerações e encargos sociais de colaboradores permanentes adstritos ao serviço de aconselhamento;
- b)** Aquisição de equipamento de escritório, informático, telecomunicações e áudio-visual para o serviço de aconselhamento;
- c)** Aquisição de software específico para o serviço de aconselhamento;
- d)** Aquisição de veículos automóveis, desde que se comprovem serem indispensáveis às actividades de aconselhamento;
- e)** Desenvolvimento de instrumentos de aconselhamento (nomeadamente custos com manuais técnicos, ou com elaboração de páginas de Internet dedicadas ao serviço de aconselhamento).

**2** - No âmbito da subacção n.º 4.3.1.2, «Aquisição de serviços de aconselhamento», é elegível a despesa com aquisição do serviço de aconselhamento agrícola.

**3** - O IVA pode ser considerado elegível nas seguintes situações, a demonstrar através de certidão emitida pela repartição de finanças:

**Portaria n.º 481/2009** alterada pela Portaria n.º 814/2010, pela Portaria n.º 1170/2010 e pela Portaria n.º 228/2011

# Versão Consolidada

a) Regime de isenção - o IVA é totalmente elegível, com excepção dos isentos ao abrigo do artigo 53.º do CIVA, cujo IVA não é considerado elegível;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real - o IVA é elegível no caso da actividade em causa constituir a parte isenta da actividade do beneficiário;

ii) Pro rata: o IVA é elegível na percentagem em que não seja dedutível.

## ***Despesas não elegíveis***

1 - Aquisição ou amortização de terrenos ou de edifícios, bem como a amortização de bens móveis.

2 - Despesas notariais e de registo decorrentes da compra de imóveis.

3 - Substituição de equipamento equivalente, excepto se a substituição implicar a compra de equipamentos cuja valia tecnológica seja considerada relevante para a prestação do serviço de aconselhamento.

4 - Aquisição de bens de equipamento em estado de uso.

5 - Investimentos não imputáveis ao serviço de aconselhamento.

6 - Juros das dívidas.

7 - O IVA não pode ser considerado elegível nas seguintes situações:

a) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;

b) Regimes mistos:

i) Afectação real - o IVA não é elegível no caso da actividade em causa constituir a parte não isenta da actividade do beneficiário;

ii) Pro rata - o IVA não é elegível na percentagem em que seja dedutível;

c) Regime normal - o IVA não é elegível.

## **ANEXO II**

### **Cálculo da valia global da operação (VGO)**

**(a que se refere o n.º 2 do artigo 11.º)**

1 - A VGO é obtida por aplicação da seguinte fórmula:

$$\text{VGO} = 0,40 \text{ TR} + 0,60 \text{ VE}$$

# Versão Consolidada

Na qual:

**a)** Maior área territorial rural de incidência dos serviços a prestar (TR);

**b)** Valia estratégica (VE) dos serviços a desenvolver, que valoriza a contribuição da operação em função do número total de agricultores face à área territorial rural de incidência.

**2** - A pontuação dos pedidos de apoio efectua-se de acordo com a seguinte metodologia:

**a)** Cada factor é pontuado de 0 a 20 pontos de acordo com a grelha de pontuação definida no aviso de abertura do concurso para cada coeficiente;

**b)** Com base no somatório dos ponderadores definidos no aviso de abertura do concurso para cada um dos coeficientes determina-se a VGO;

**c)** Os pedidos de apoio são hierarquizados por ordem decrescente de acordo com a VGO obtida (arredondamento à centésima), até ao limite orçamental definido no aviso de abertura do concurso.